



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Vereador Sansão Pereira

Projeto de Lei nº /2025 do Vereador Sansão Pereira

Estabelece normas para a criação e funcionamento de abrigos temporários para animais domésticos no Município de São Paulo, alterando a Lei Municipal nº 10.309, de 22 de abril de 1987, que trata do controle populacional de animais e das ações de controle de zoonoses, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado o art. 9º da Lei Municipal nº 10.309, de 22 de abril de 1987, bem como seu parágrafo único, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“

Art. 9º - *Serão acolhidos, pelo órgão competente, todos os animais que se enquadrarem em qualquer das seguintes situações:*

.....

Parágrafo único. *Os animais acolhidos na forma deste artigo somente poderão ser resgatados mediante avaliação do órgão competente, que deverá atestar a inexistência das causas que motivaram o acolhimento.*

..... (NR).”

Art. 2º - Fica alterado o art. 12 da Lei Municipal nº 10.309, de 22 de abril de 1987, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“

Art. 12. *Os animais acolhidos poderão ter as seguintes destinações, a critério do órgão competente, respeitados os princípios de proteção e bem-estar animal:*

- I – adoção;*
- II – acolhida temporária;*
- III – resgate pelo tutor, nos termos do parágrafo único do art. 9º;*
- IV – doação, conforme critérios definidos em regulamentação específica.*

§1º *É vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, abrigos públicos, centros de acolhimento ou quaisquer estabelecimentos oficiais do município, conforme disposto na Lei Federal nº 14.228, de 20 de outubro de 2021, salvo nas seguintes hipóteses:*

- I – doença grave ou incurável com sofrimento irreversível ao animal, atestado por médico veterinário responsável;*
- II – enfermidade infectocontagiosa incurável que represente risco comprovado à saúde pública ou a outros animais.*

§2º *A eutanásia, quando estritamente necessária nos termos do § 1º, deverá ser previamente justificada por laudo técnico emitido por médico-veterinário do órgão ou estabelecimento responsável, precedido, quando cabível, da*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Vereador Sansão Pereira

realização de exames laboratoriais, conforme dispõe o § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 14.228, de 20 de outubro de 2021.

§3º Excetuados os casos de risco à saúde pública decorrente de doenças infectocontagiosas incuráveis, o animal em condição clínica grave poderá ser resgatado por entidade de proteção animal regularmente cadastrada, nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 14.228, de 20 de outubro de 2021.

§4º As entidades de proteção animal terão acesso irrestrito à documentação que comprove a legalidade e necessidade da eutanásia, em conformidade com o artigo 3º da Lei Federal nº 14.228/2021.

.....(NR).”

Art. 3º - Fica alterado o art. 15 da Lei Municipal nº 10.309, de 22 de abril de 1987, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....

Art. 15. *É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada do Município de São Paulo.*

§1º Considera-se abandono a ação de deixar um animal doméstico, intencionalmente, sem cuidados, abrigo, alimento, supervisão ou assistência, em qualquer espaço urbano ou rural, público ou privado.

§2º Os animais não mais desejados por seus responsáveis legais deverão ser obrigatoriamente encaminhados ao órgão sanitário responsável ou a centros públicos de acolhimento temporário devidamente cadastrados pelo Poder Público.

§3º Considerando o disposto no caput deste art., fica instituída a possibilidade de celebração de parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada para a implantação, manutenção e operação de centros de acolhimento temporário para animais domésticos, com o objetivo de:

- I – abrigar provisoriamente cães, gatos e outros animais domésticos em situação de abandono, risco ou entrega voluntária;*
- II – promover a triagem, assistência veterinária, castração, identificação e posterior encaminhamento à adoção responsável ou reintegração ao tutor legítimo;*
- III – realizar campanhas de conscientização contra o abandono e incentivo à guarda responsável.*

§4º Os centros de acolhimento temporário poderão ser instalados preferencialmente em áreas rurais, de baixo adensamento populacional no município, observando critérios mínimos de:

- I – isolamento acústico natural, como chácaras, campos ou zonas ambientalmente protegidas;*
- II – infraestrutura sanitária adequada;*
- III – separação por espécie e perfil comportamental;*
- IV – disponibilidade de áreas para socialização e enriquecimento ambiental dos animais.*

.....(NR).”



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Vereador Sansão Pereira

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Vereador Sansão Pereira

Justificativa

O presente Projeto de Lei promove a alteração da Lei Municipal nº 10.309, de 1987, modernizando os instrumentos legais de controle populacional de animais e de combate às zoonoses, incorporando práticas humanitárias e sustentáveis, como o acolhimento temporário, a adoção responsável e o fortalecimento da atuação conjunta entre o Poder Público e a sociedade civil organizada.

Também tem por objetivo estabelecer normas para a criação, funcionamento e regulação de abrigos temporários para animais domésticos instalados preferencialmente em áreas rurais, de baixo adensamento populacional no Município de São Paulo, promovendo a adequação da legislação municipal ao contexto atual das políticas públicas de proteção e bem-estar animal, além de alinhar-se às disposições da Lei Federal nº 14.228, de 20 de outubro de 2021 que proíbe a eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres.

Dentre os pontos centrais da proposta, destacam-se:

- A ampliação das hipóteses de acolhimento de animais, com critérios objetivos e fiscalização adequada;
- A proibição expressa da eutanásia de cães e gatos, salvo em casos extremos, devidamente justificados por laudo veterinário;
- O combate ao abandono animal por meio da responsabilização de tutores e da previsão de alternativas éticas e viáveis;

Ao incorporar princípios de saúde única, dignidade animal e responsabilidade coletiva, esta proposta contribui para a construção de uma política pública moderna, ética e eficiente, com potencial para melhorar significativamente a qualidade de vida dos animais e o equilíbrio sanitário e ambiental no Município de São Paulo.

Do ponto de vista formal, a presente iniciativa encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, que confere competência legislativa a qualquer membro da Câmara Municipal. Não há impedimento para proposições parlamentares que tratem da matéria, sobretudo quando se trata de política pública de interesse local, conforme reconhecido também no art. 30, I, da Constituição Federal e em dispositivo correspondente da Lei Orgânica Municipal (art. 13, I).

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.